



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 628, DE 2024** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Fixa pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, na forma que menciona.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7010/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº       , de 2024.**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Fixa pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Acrescenta-se o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para fixar pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, na forma que menciona.

Art. 2º O art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, aprovado pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 32 -.....

“§ 3º Incorre nas penas previstas no § 1º-A, quem abandonar animais domésticos em locais públicos ou privados, expondo-lhes a perigo, sofrimento psicológico ou físico, sem comida, água, abrigo ou em ambiente insalubre em más condições de higiene e saúde.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 07/03/2024 14:49:15.297 - Mesa

PL n.628/2024



\* C D 2 4 4 9 6 6 3 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

Abandonar animais domésticos na rua é medida covarde e cruel, e deve ser coibida com vigor pela nossa legislação. No Brasil, não há a fixação de pena específica para o abandono de animais como crime de acordo com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Em 2020, com a aprovação da Lei nº 14.064/2020, houve o aumento da pena de maus-tratos, com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato, acrescentando o § 1-A ao artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), como pode ser visto na transcrição seguinte:

Art. 32. ....:

“§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

Independentemente do local onde o animal for deixado, a ação de abandono é enquadrada como crime em nosso ordenamento jurídico, por caracterizar-se como maus-tratos e em razão da gravidade da conduta, faz-se necessário uma fixação de pena severa específica para esse crime, infelizmente, habitual.

Diante disso, conto com o apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, para a fixação de pena específica para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, seja em locais públicos ou privados.

Sala das Sessões, 07 de março de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

**FIM DO DOCUMENTO**